

3.2.3 O Acesso à Justiça

Erlon de Paula Lima
Oficial do Ministério Público

“São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (art.5º, XXXIV, alínea a, Constituição da República de 1988) e “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, Constituição da República de 1988). São dispositivos constitucionais que logo vêm à nossa mente quando somos argüídos acerca do acesso à justiça.

No decorrer da história é possível observar uma considerável aproximação do Poder Judiciário em relação à sociedade. Permitir que qualquer indivíduo, desde que legitimado para tanto, ingresse com uma demanda perante o Poder Judiciário tem sido uma realidade cada vez mais simples. Tal fato pode ser observado nas facilidades de acesso proporcionadas pelos Juizados Especiais, por exemplo, instituídos pela Lei 9099/1995 e, posteriormente, pela Lei 10259/2001, no âmbito da Justiça Federal.

Não obstante a importância dessa faceta do termo “acesso” em nosso ordenamento jurídico, vislumbra-se abordar no presente artigo o caráter físico dessa expressão, que, embora não seja discutido pela doutrina, apresenta importância tão grande quanto a do primeiro.

O termo acesso vem do latim *accessus* que significa ingresso, entrada, trânsito, passagem. Dessa forma, em breves linhas, será discutido no presente trabalho um enfoque físico da expressão “Acesso à Justiça”.

Quando uma pessoa portadora de deficiência, que se utiliza de uma cadeira de rodas, por exemplo, vê-se diante de uma escadaria, único acesso ao interior de um fórum, depara-se com uma chamada barreira arquitetônica que, no mínimo, o afasta de uma livre busca à justiça. É como se o engenheiro ou arquiteto responsável pela construção, bem como o “Poder Judiciário” pregasse uma enorme placa destinada à pessoa portadora de deficiência contendo os seguintes dizeres: “ACESSO NEGADO”.

Para se ter uma noção aproximada da sensação do portador de deficiência diante da situação descrita, basta imaginar que o fórum de sua cidade esteja cercado por um muro de cerca de dois metros e meio de altura. Não há um portão de acesso, de forma que cada pessoa que ali deseje entrar deva escalar o muro. Qual a solução viável? Colocar alguém com uma corda em cima do muro para puxar quem quer entrar? Certamente essa não seria a solução mais adequada. Por que não construir um portão de entrada?

Da mesma forma, disponibilizar uma pessoa responsável por auxiliar o portador de deficiência a transpor a referida barreira arquitetônica (escadaria), não é a solução mais viável para o problema em questão. A promoção de atos que favoreçam a independência dessas pessoas é algo mais adequado à política social prevista em nossa Constituição Federal, segundo a qual “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária” (Art. 203, inciso IV, do texto constitucional) (grifo nosso).

Promover a inclusão das pessoas portadoras de

deficiência é, dentre outras coisas, permitir que as mesmas possam agir por si próprias, quando apresentam capacidade civil plena para tanto. Interessante ressaltar o conceito de acessibilidade utilizado pelo Decreto nº 5296/2004: “condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (art.8º, inciso I) (grifo nosso). Não é “carregar o deficiente” até o fim da escadaria que o integra à vida comunitária, mas sim permitir que ele se dirija até o interior do referido prédio com segurança e autonomia, através de um caminho devidamente adaptado e acessível.

Integrar à vida comunitária é garantir aquela igualdade que o caput do art.5º da Constituição da República propõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”. É permitir que a pessoa portadora de deficiência tenha acesso aos prédios do Poder Judiciário do mesmo modo que o tem qualquer outra pessoa.

Diversas espécies de barreiras arquitetônicas podem ser encontradas também no interior dos prédios. Banheiros, rampas, portas e balcões destinados ao atendimento de pessoas comumente não adaptadas para atender às necessidades de uma pessoa que utiliza cadeira de rodas, ou possui mobilidade reduzida. Entretanto, o conhecimento acerca dessas regras arquitetônicas não é algo inacessível, como será visto a seguir.

Normas que visam à promoção dessa integração prevista no texto constitucional têm sido criadas. São exemplos a Lei 10.098/2000, que estabelece regras gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e o Decreto nº 5296/2004, que regulamentou a referida lei, bem como a NBR 9050/2004 da ABNT, que especifica os padrões básicos de acessibilidade. Tais normas, às quais qualquer indivíduo possui livre acesso (no site www.mp.mg.gov.br/caoppdi, por exemplo), devem servir de parâmetro para construções e reformas de edificações de uso público, assim consideradas aquelas “administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral” (art.8º, inciso VI do Decreto nº 5296/2004) e de uso coletivo, “destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza” (art.8º, inciso VII do Decreto nº 5296/2004).

Como é cediço, o direito é um norteador de condutas, entretanto, para cumprir essa função, deve ser observado pela sociedade e ter sua aplicação fiscalizada pelos cidadãos, bem como por aquelas instituições que são legitimadas para tanto. Insta salientar a importância que o Ministério Público adquire em relação à garantia dessa acessibilidade, vez que é um dos responsáveis pela tutela de interesses difusos e coletivos.

Assim como os Juizados Especiais transmitem uma sensação de aproximação do Poder Judiciário em relação à sociedade, a facilitação do acesso físico a uma pessoa portadora de deficiência transmite a esta uma sensação de aproximação semelhante.

Muitas das construções que abrigam os órgãos do Poder Judiciário em nosso país não têm sido modelos no que

tange à acessibilidade, situação essa que pode prosperar. Deve-se sempre buscar uma adequação total às normas de acessibilidade, entretanto, adequar a “casa da justiça” é um mínimo pelo qual se deve lutar com todas as forças, utilizando-se dos meios legais disponíveis para tanto, de forma que a todos seja garantido o livre acesso à justiça.